

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 08/2023.

**Denomina de Rua ELISA MARIA DE SOUSA
TIMÓTEO, o logradouro, no loteamento Parque
das Estrelas, situado no bairro Parque das
Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de Rua ELISA MARIA DE SOUSA TIMÓTEO à atual Rua XXVI
(Vinte e seis), que tem início da Rua Guadalupe Façanha, cruzando com as ruas: Rua Joaquim
Jácome da Paz e Rua José Alves da Silva, finalizando até a Rua Enfermeira Nagilde
Gonçalves Sampaio, localizada no bairro Parque das Estrelas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Campo Maior, 28 de março de 2023

APROVADO
C. Maior 16/05/2023

ZACARIAS GODIN LINS NETO
Vereador



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apresentamos esta proposição de lei com o intuito de prestar uma justa homenagem a uma pessoa de grande importância para a nossa cidade Campo Maior, bem como aos seus familiares que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento da cidade.

Elisa Maria de Sousa Timóteo, era muito conhecida por sua religiosidade e membro da Legião de Maria, da Igreja do bairro de Fatima, onde realizou grandes trabalhos pautados na caridade e acolhimento ao próximo.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos nobres pares.

Campo Maior, Piauí, 28 de março de 2023.


ZACARIAS GODIN LINS NETO
Vereador

APROVADO
C. Maior 16/05/2023



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 08/2023, Denomina de rua ELISA MARIA DE SOUSA TIMÓTEO, o logradouro, no loteamento Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI."

AUTORA: Zacarias Gondin Lins Neto

PARECER

I -DO RELATÓRIO

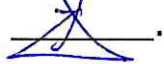
O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 03 de abril de 2023.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____  SIM(☒) NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____  SIM(☒) NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____ SIM () NÃO ()



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Denominação de rua em logradouro situado no Bairro Parque das Estrelas, em Campo Maior-PI e dá outras providências.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 012/2022

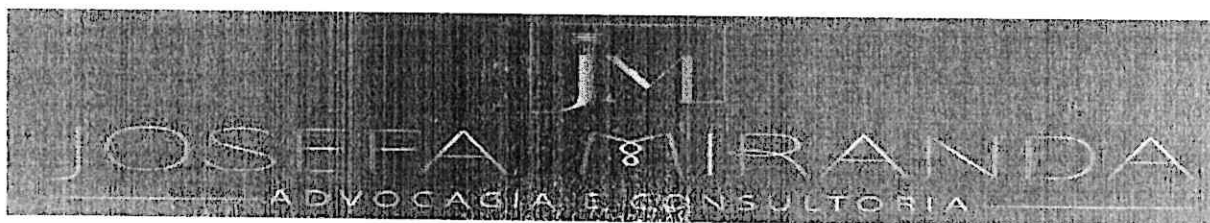
1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 08/2023, de iniciativa do Vereador Zacarias Godin Lins Neto, que visa dar denominação a logradouro público sem nome, localizado no Bairro Parque das Estrelas no Município de Campo Maior/PI, a saber: RUA ELISA MARIA DE SOUSA TIMÓTEO, e dá outras providências.



A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 08/2023, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado de “**RUA ELISA DE SOUSA TIMÓTEO**” à atual Rua XXVI (Vinte e seis), que tem início da Rua Guadalupe Façanha, cruzando com as ruas: Rua Joaquim Jácome da Paz e Rua José Alves da Silva, finalizando até a Rua Enfermeira Nagilde Gonçalves Sampaio, localizada no bairro Parque das Estrelas.

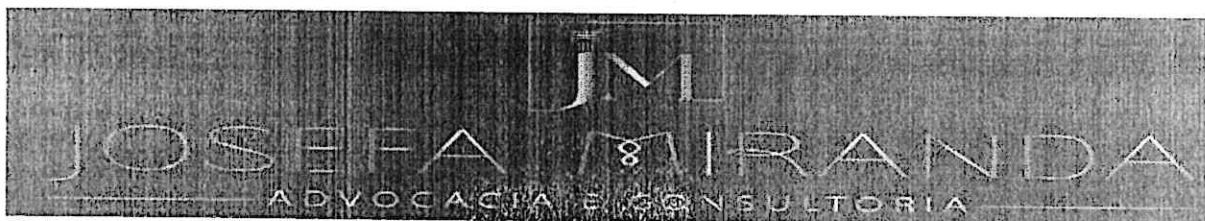
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a Lei Orgânicas do Município de Campo Maior no inciso XIII do artigo 19 dispõe que:



Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

[...]

XIII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

IV - autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da

Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios

Administrativos

[...]

f) alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Ademais, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em comento:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF.



Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter



administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, **não se vislumbra óbice ao pretendido**, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2023**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo



consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 16 de maio de 2023.

Josefa M. L. Miranda
Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior